



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 3, DE 2015

OFÍCIO Nº 4.392/P

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 680.089

RECORRENTE: Estado de Sergipe

RECORRIDO: B2W - Companhia Global do Varejo

AMICUS CURIAE: Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 de dezembro de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Acompanham este ofício cópias do referido Protocolo, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 680089

RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 03/12/2014 transitou em
julgado em 15/12/2014.
Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Telma Dias Pereira
Matrícula 639

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso extraordinário. 2. Constitucional e Tributário. 3. Interpretação do art. 155, § 2º, VII, "a" e "b", VIII, da Constituição Federal. Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto. Aplicação da alíquota interna no estado de origem. 4. Protocolo CONFAZ nº 21/2011. Inconstitucionalidade. 5. Modulação dos efeitos. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso; por maioria, modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da liminar na ADI 4.628, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 30

RE 680089 / SE

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUNDES
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Sergipe contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado:

"Constitucional e Tributário Mandado de Segurança Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir Rejeitada Ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda Não acolhida Ilegitimidade passiva do Gerente da Receita Reconhecimento de ofício Impetração de writ contra lei em tese Não verificada ICMS Protocolo CONFAZ nº 21/2011 Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto Art. 155, § 2º, VII, b da CF Segurança concedida.

I Versando a hipótese dos autos sobre *mandamus* preventivo, em que resta suficientemente constatada a demonstração do justo receio de lesão ao direito invocado, consubstanciado pela aquiescência do Estado de Sergipe ao Protocolo CONFAZ 21/2011, não há que se falar em carência de ação, sendo manifesto na hipótese vertente o interesse de agir da impetrante na utilização desta via mandamental, que se revela necessário e adequado à proteção da tutela almejada em juízo, sobretudo por se tratar de questão de direito que prescinde da produção de outras provas, além daquelas já

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 30

RE 680089 / SE

constantes dos autos, impondo-se, assim, a rejeição da aludida preliminar;

II Considerando que a autoridade superior responsável pela atuação do fisco sergipano para a cobrança tributária é o Secretário Estadual da Fazenda, que inclusive foi o representante estadual na assinatura do Protocolo CONFAZ 21/2011, revela-se patente a legitimidade deste em figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, não devendo ser acolhida a referida preliminar;

III Afigurando-se o gerente como agente hierarquicamente subordinado ao Secretário da Fazenda, atuando como mero executor, que faz cumprir as ordens emanadas da autoridade fazendária superior, não pode se responsabilizar por eventuais atos a serem praticados, com fulcro no Protocolo CONFAZ 21/2011, sob o comando do aludido Secretário, razão pela qual deve ser reconhecida de ofício a sua ilegitimidade para responder a presente ação mandamental;

IV Considerando que a pretensão da impetrante não é a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma ou mesmo a concessão de medida com efeito indeterminado, não há que se falar em impetração contra lei em tese, porquanto o que almeja o suplicante é simplesmente obstar a cobrança do ICMS, pelo Estado de Sergipe, com base no Protocolo CONFAZ nº 21/2011, sob as suas mercadorias adquiridas de forma virtual, quando da entrada destas nesta unidade federada para a entrega ao consumidor final, estando, por bem delineado o ato que se impugna;

V De acordo com o Protocolo CONFAZ nº 21/2011, em operações interestaduais de venda realizadas de forma não presencial que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto os Estados subscritores deverão exigir, em favor da unidade federada de destino da mercadoria, o recolhimento de parcela do ICMS no momento do ingresso do bem no território do destinatário e inclusive quando a operação for precedente de ente não signatário do mencionado pacto;

VI Todavia, o texto constitucional é bastante elucidativo ao

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 30

RE 680089 / SE

preconizar que, uma vez ocorrida uma operação interestadual de venda direta de mercadoria a consumidor final do ICMS, que não seja contribuinte do tributo, aplicar-se-á, tão somente, a alíquota interna com o recolhimento do imposto ao ente federado do remetente da mercadoria, restando patente que o protocolo em apreço prevê a realização de repartição tributária do ICMS em manifesta contrariedade ao regramento previsto no art. 155, § 2º, VII, b da CF, o que revela o direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança vindicada; VII Segurança concedida.”(eDOC 3, p. 3-5)

No recurso, interposto com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, defende-se a constitucionalidade das regras estabelecidas no Protocolo CONFAZ nº 21/2011 e, por conseguinte, a validade da cobrança do imposto (ICMS) pelo Estado destinatário da mercadoria.

Argumenta-se que o fato gerador do ICMS, nas operações em questão, na verdade, ocorre dentro do território do Estado de Sergipe, embora se enquadrar no conceito de venda não presencial, levada a cabo por meio de internet, *telemarketing* ou *showroom*.

Afirma-se também que, de fato, o que se verifica é a “*a montagem de estabelecimentos comerciais, sob o disfarce de estandes, nos quais se viabiliza a venda para consumidor final, a fim de evitar a tributação da verdadeira operação, ou seja, a operação de venda dentro do território-sede do consumidor adquirente*” (eDOC 5, p. 6).

Postula-se, assim, uma nova interpretação para o conceito de “estabelecimento”, para fins tributários, e das normas constitucionais de partilha de ICMS.

Não foram apresentadas contrarrazões. (eDOC 7)

O recurso extraordinário foi admitido na origem, nos seguintes termos:

“Mandado de Segurança – Constitucional e Tributário – Protocolo CONFAZ nº 21/2011- Venda realizada de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto – Recolhimento do ICMS em favor do Estado de destino da

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 30

RE 680089 / SE

mercadoria – Declaração incidental de inconstitucionalidade –
Matéria de Direito – Recurso Extraordinário Admitido.”
(eDOC 8)

O tema (tema 615) teve repercussão geral reconhecida por esta Corte,
nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. VENDA
REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL A
CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.
RECOLHIMENTO DO ICMS EM FAVOR DO ESTADO DE
DESTINO DA MERCADORIA. REPERCUSSÃO GERAL.
ARTIGO 155, § 2º, VII, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
QUESTÃO DE FUNDO SIMILAR À TRATADA NA ADI 4628.
RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE
INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.”
(Dje 10.12.2012)

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso
extraordinário. Aduz que “o Protocolo CONFAZ n.º 21/2011, ao autorizar
que os Estados e o Distrito Federal exijam o recolhimento de parte do ICMS ao
Estado destinatário da mercadoria, alterou o sujeito ativo e o critério quantitativo
do imposto já estabelecidos constitucionalmente”.

Sendo assim, nem mesmo a lei complementar poderia dispor de
forma diversa sobre tal matéria, já que o art. 155, § 2º, VII, *b*, da CF
definiu, expressamente, a incidência da alíquota interna do ICMS nas
operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não
contribuinte do imposto. (eDOC 15)

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de o Estado de destino efetuar a cobrança de ICMS, nos casos em que a mercadoria é adquirida de forma não presencial em outra unidade federativa por consumidor final não contribuinte do imposto.

Está em questão a constitucionalidade do Protocolo ICMS n. 21, de 1º de abril de 2011, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), para disciplinar a *“exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente”*.

A mesma questão é discutida nas ADIs 4628 e 4713, ambas de relatoria do Ministro Fux, e neste recurso extraordinário, de minha relatoria.

O cerne e escopo do Protocolo ICMS n. 21/2011 é, em síntese, instituir fórmula de partilha – entre o Estado de origem e o de destino – das receitas do ICMS incidente nas aquisições não presenciais realizadas por consumidor final não contribuinte do imposto, celebradas por internet, *telemarketing* ou em *showroom*.

Em outras palavras, trata-se de impedir que apenas os Estados de origem, normalmente situados no Sul e no Sudeste do país, regiões que agregam a maior parte dos centros de produção e distribuição de produtos industrializados, fiquem com a totalidade do imposto devido nessa operação.

Destaco as cláusulas primeira, segunda e terceira do Protocolo ICMS n. 21/2011, que dispõem:

“Cláusula primeira. Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 30

RE 680089 / SE

parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Parágrafo único. A exigência do imposto pela unidade federada destinatária da mercadoria ou bem, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias deste protocolo.

Cláusula segunda. Nas operações interestaduais entre as unidades federadas signatárias deste protocolo o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, em favor da unidade federada de destino, relativo à parcela de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira. A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual."

É fundamental entender o enunciado prescritivo em seu contexto

RE 680089 / SE

econômico e jurídico.

O sistema constitucional em vigor, no art. 155, §2º, VII, “b”, determina que as vendas interestaduais destinadas a consumidor final **não** contribuinte sujeitam-se ao recolhimento do ICMS apenas no Estado de **origem**, mediante aplicação de **alíquota interna**.

Assim, se, por exemplo, um consumidor residente em Alagoas adquire um eletrodoméstico, por meio da internet, de empresa situada em São Paulo, apenas este Estado – e não aquele – faz jus à cobrança do imposto, mediante aplicação da alíquota interna. Ou seja, São Paulo aplicará a alíquota interna à operação, enquanto Alagoas não poderá efetuar qualquer cobrança.

Já quando se trata de operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final **contribuinte do imposto**, o art. 155, §2º, VII, “a”, determina que se aplique a alíquota **interestadual**, em lugar da alíquota interna, assegurando-se ao Estado da localização do destinatário o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Partilha-se, portanto, a arrecadação do imposto entre origem e destino.

Por exemplo: em se tratando de venda interestadual destinada ao consumidor final contribuinte de ICMS, tendo como Estado de origem São Paulo e o de destino Alagoas, o primeiro aplicará a alíquota interestadual (7%) e o segundo ficará com a diferença entre a alíquota interna (digamos: 18%) e a interestadual (7%), que, no exemplo, resultaria em 11%. É o que determina o art. 155, §2º, VII, “a”, e VIII, da Constituição Federal.

É este o teor da norma constitucional mencionada:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior [...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 30

RE 680089 / SE

[...]

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final localizado em outro Estado**, adotar-se-á:

a) a **alíquota interestadual**, quando o destinatário for **contribuinte** do imposto;

b) a **alíquota interna**, quando o destinatário **não for contribuinte** dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à **diferença entre a alíquota interna e a interestadual**;"

A prescrição constitucional tem, claramente, o objetivo de promover a divisão da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, – o ICMS –, de sorte que as receitas tributárias não fiquem concentradas apenas nos Estados de origem, onde se localizam os estabelecimentos produtores ou distribuidores, mas sejam repartidas também com os Estados consumidores, ou melhor, os Estados em que se situem os consumidores finais.

Ocorre que, nos últimos anos, o expressivo crescimento das vendas por meio do comércio eletrônico modificou consideravelmente o perfil das transações tributadas, com repercussões importantes no quadro de partilha de receitas. Tornaram-se cada vez mais frequentes as transações celebradas de forma não presencial, por meio de internet, *telemarketing* ou em *showroom*, entre empresas situadas em um Estado (de origem) e consumidores finais não contribuintes de ICMS residentes em outros Estados (de destino).

E, segundo a regra do art. 155, §2º, VII, "b", nessas situações, a venda faz-se diretamente ao consumidor situado em outro Estado, cabendo a cobrança do tributo exclusivamente à unidade federativa de origem, ou seja, aquela em que está situado o estabelecimento comercial responsável pelo envio da mercadoria, e nada é devido ao Estado de destino, que não faz jus a qualquer sorte de partilha da arrecadação nessa

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 30

RE 680089 / SE

situação.

Essa mudança de contexto, imprevisível ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, repercute hoje negativamente na arrecadação dos Estados – especialmente os localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste –, que se viram completamente alijados da possibilidade de tributação dessas operações.

Daí a edição da norma cuja constitucionalidade ora se debate. De fato, com algum esforço de simplificação, pode-se afirmar que o Protocolo ICMS n. 21/2011 foi celebrado com o propósito de alterar esse quadro. Pretendeu-se, por meio das regras nele previstas, conferir às aquisições de mercadorias de forma não presencial destinadas a consumidores finais não contribuintes tratamento semelhante ao previsto na alínea “a” do art. 155, § 2º, VII, em vez do tratamento previsto na alínea “b”, que é menos favorável aos Estados-membros destinatários, que nada recebem nessa operação.

Em outras palavras, trata-se de assegurar também aos Estados de destino parcela da arrecadação tributária incidente nessa operação.

Pois bem. A questão está em saber se tal disciplina, veiculada por meio desse veículo introdutor – um Protocolo firmado no âmbito do CONFAZ – desrespeita o regime constitucional do ICMS ou se pode, sim, ser validamente aplicada. Seria este Protocolo inconstitucional?

Como é cediço, não é esta exatamente a primeira vez em que o STF enfrenta o tema. A controvérsia em deslinde já foi, ao menos em parte, examinada por este Tribunal na apreciação das medidas cautelares concedidas nas ADIs 4565 e 4705, em que se discutia a validade de legislação tributária estadual atinente à cobrança de ICMS, no destino, sobre operações interestaduais celebradas de forma não presencial, à semelhança do que dispõe o Protocolo ICMS n. 21/2011.

Transcrevo a ementa da ADI 4.705, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, DJe 19.6.2012:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 30

RE 680089 / SE

INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO. EXTENSÃO ÀS REMESSAS PARA CONSUMIDORES FINAIS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. “GUERRA FISCAL”. DENSA PROBABILIDADE DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEI 9.582/2011 DO ESTADO DA PARAÍBA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição define que o estado de origem será o sujeito ativo do ICMS nas operações interestaduais aos consumidores finais que não forem contribuintes desse imposto, mas a legislação atacada subverte essa ordem (art. 155, § 2º, II, b da Constituição). 2. Os entes federados não podem utilizar sua competência legislativa privativa ou concorrente para retaliar outros entes federados, sob o pretexto de corrigir desequilíbrio econômico, pois tais tensões devem ser resolvidas no foro legítimo, que é o Congresso Nacional (arts. 150, V e 152 da Constituição). 3. Compete ao Senado definir as alíquotas do tributo incidente sobre as operações interestaduais. 4. A tolerância à guerra fiscal tende a consolidar quadros de difícil reversão.”

No caso, tratava-se de lei do Estado da Paraíba que permitia a cobrança de ICMS nas operações interestaduais que destinassem mercadorias a consumidor final localizado em seu território, nos casos em que a compra fosse realizada de forma não presencial – por meio de internet, *telemarketing* ou *showroom* – à maneira do que estabelece o Protocolo ICMS n. 21/2011.

Aduziu o relator, Ministro Joaquim Barbosa, para fundamentar a concessão de liminar na ADI 4705:

“É impossível alcançar integração nacional sem harmonia tributária. Adequado ou não, o modelo escolhido pelo Constituinte de 1988 para prover essa harmonia e a indispensável segurança jurídica se fixou na regra da origem (art. 155, § 2º, II, b da Constituição). **O Confaz ou cada um dos estados-membros singelamente considerados não podem**

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 30

RE 680089 / SE

substituir a legitimidade democrática da Assembleia Constituinte, nem do constituinte derivado, na fixação dessa regra.

Por outro lado, além da segurança jurídica institucional, a retaliação unilateral prejudica o elemento mais fraco da cadeia de tributação, que é o consumidor.”

A controvérsia jurídica então suscitada, nota-se, tem total pertinência com o caso em análise. Naquele julgamento, trata-se de coibir a adoção de medidas unilaterais por parte os Estados-membros; aqui, trata-se de discutir a constitucionalidade do acordo de vontades em si, o Protocolo ICMS n. 21/2011, celebrado com o mesmo propósito.

Na ocasião, acompanhei o relator e ponderei a necessidade de se considerar a profunda alteração no quadro fático e econômico pela qual temos passado – marcada pela evolução dos meios de comunicação e, consequentemente, pelo significativo incremento do comércio eletrônico – e também a maneira como isso repercutiu na arrecadação dos diversos estados-membros.

Dizia a propósito:

“Então, me parece que esse é um tema que está a sugerir uma reflexão do Tribunal, também eventualmente do legislador constituinte, porque nós podemos chegar numa situação extremada de absoluta concentração, de esvaziamento até das outras atividades, a concentração desse tipo de atividade.”

De fato, embora tenha permanecido inalterado o texto constitucional, é certo que o contexto é agora outro, e o tratamento, em matéria de ICMS, conferido pela norma constitucional em vigor às transações não presenciais não parece perfeitamente condizente com os novos tempos.

Não se pode ignorar a alteração no quadro fático e econômico que justificou a elaboração da norma ora impugnada – Protocolo ICMS n. 21/2011 –, marcada pela expansão do comércio eletrônico, e a maneira como a manutenção da sistemática de cobrança e a repartição do ICMS

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 30

RE 680089 / SE

nas vendas não presenciais prejudica os Estados de destino e favorece os Estados da origem, normalmente situados nas regiões mais industrializadas do país.

Há que se buscar estabelecer – também em relação às transações virtuais, cada vez mais frequentes – alguma fórmula de partilha capaz de evitar a concentração excessiva de recursos nas unidades federativas de origem e assegurar alguma forma de participação aos Estados de destino, onde se situam os consumidores.

Essa necessidade, no entanto, não é, por si só, razão para que se reconheça a validade da norma impugnada.

Não se pode superar o vício de inconstitucionalidade que decorre da evidente contradição entre o teor do art. 155, §2º, VII, da Constituição Federal e o disposto Protocolo ICMS n. 21/2011. Sim, porque o Protocolo determina que se cobre a parcela devida na operação interestadual – a diferença de alíquota –, em operação que, nos termos do art. 155, §2º, VII, “b”, sujeita-se apenas à alíquota interna, visto que destinada a consumidor final não contribuinte.

A necessidade de adequação da sistemática de cobrança do ICMS ao significativo crescimento do comércio eletrônico não é suficiente para se reconhecer ao CONFAZ e a uma parcela dos Estados-membros a competência para alterar – revogar, diria –, por meio de instrumento infralegal, a disciplina constitucional de cobrança de partilha do ICMS.

Não desconheço a importância nacional do CONFAZ como instância de diálogo e cooperação entre os diferentes Estados-membros e o Distrito Federal, nem ignoro seu papel na uniformização e coordenação de esforços em matéria fiscal.

Na verdade, sou da opinião de que a solução de muitos dos conflitos e desafios federativos atuais passa, certamente, pela construção de espaços de deliberação e colaboração entre as unidades federadas.

É forçoso reconhecer, todavia, a existência de limites que não podem ser ultrapassados sem se pôr em xeque a própria supremacia do texto constitucional e a estrutura do pacto federativo que nele se arquitetou. E esses limites, segundo penso, foram transgredidos na edição do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 30

RE 680089 / SE

Protocolo ICMS n. 21/2011.

Ainda que os fins sejam meritórios, nem o CONFAZ, nem os Estados-membros individualmente detêm a competência de modificar o regramento constitucional do art. 155, §2º, VII, como se pretendeu na espécie. Não dispõe o órgão dos meios necessários para tanto, nem está a tanto legitimado.

Nessa linha, acredito que meu pensamento vai ao encontro do que afirmou o Ministro Luiz Fux, quando da concessão da medida cautelar na ADI 4628:

“No caso sub examine, o que se discute é exatamente saber se podem os Estados membros, diante de um cenário que lhes seja desfavorável, instituir novas regras de cobrança de ICMS, a despeito da repartição estabelecida anteriormente pelo texto constitucional.

A resposta é, a meu juízo, desenganadamente negativa. [...]

Note-se que, segundo a Lei Fundamental de 1988 e diversamente do que fora estabelecido no Protocolo ICMS nº 21/2011, a aplicação da alíquota interestadual só tem lugar quando o consumidor final localizado em outro Estado for contribuinte do imposto, mercê do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea g, da CRFB/88. Em outras palavras, outorga-se ao Estado de origem, via de regra, a cobrança da exação nas operações interestaduais, excetuando os casos em que as operações envolverem combustíveis e lubrificantes que ficarão a cargo do Estado de destino.

Para o bem ou para o mal, esta opção do constituinte originário deve ser observada. E há diversas razões para isso. A primeira delas é que, ante o tratamento constitucional dispensado à matéria, não se afigura legítimo admitir a fixação de novas regras para a cobrança de ICMS pelos Estados-membros para além destes parâmetros já esquadrihados pelo constituinte. Isso subverteria a sistemática de repartição de competências tributárias, notadamente relativa ao ICMS, que tem na Constituição como sede própria para aglutinar tal

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 30

RE 680089 / SE

regramento.

Por outro lado, a estrita observância dos imperativos constitucionais relativos aos ICMS se impõe como instrumento de preservação da higidez do pacto federativo. O fato de tratar-se de imposto estadual não confere aos Estados-membros a prerrogativa de instituir, sponte sua, novas regras para a cobrança do imposto, desconsiderando o altiplano constitucional. Em que pese a alegação do agravamento do cenário de desigualdades inter-regionais, em virtude da aplicação do art. 155 § 2º, VII, da Constituição, a correção destas distorções somente poderá emergir pela promulgação de emenda constitucional, operando uma reforma tributária, e não mediante a edição de qualquer outra espécie normativa. Precisamente por não ostentar legitimidade democrática da Assembleia Constituinte ou do constituinte derivado, descabe ao Confaz ou a qualquer das unidades da Federação de forma isolada estipular um novo modelo de cobrança de ICMS nos casos de operações interestaduais quando o destinatário final das mercadorias não for seu contribuinte habitual.

Justamente por isso, o afastamento dessa premissa, além de comprometer a integridade nacional ínsita à Federação, gera um ambiente de anarquia normativa, dentro da qual cada unidade federada irá se arvorar da competência de proceder aos ajustes que entenderem necessários para o melhor funcionamento da Federação. Daí por que a correção da engenharia constitucional de repartição de competências tributárias somente pode ocorrer somente pode ocorrer legitimamente mediante manifestação do constituinte reformador, por meio da promulgação de emendas constitucionais, e não pela edição de outras espécies normativas (e.g., Protocolos, Resoluções etc.).

Não bastasse isso, do ponto de vista sistêmico, não se pode transigir que os Estados-membros editem atos normativos para proceder a tais correções, de forma isolada ou em conjunto com outros Estados, a pretexto de amainar supostas desigualdades sociais e econômicas inter-regionais. E isso

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 30

RE 680089 / SE

porque a adoção de tais práticas pelos Estados-membros comprometeria por completo a segurança e previsibilidade necessárias aos cidadãos, em geral, e aos contribuintes do tributo, em especial, em razão da multiplicidade de atos normativos que seriam editados relativos ao ICMS. Vale dizer, todos os indivíduos, residentes ou não do Estado instituidor da nova política tributária de ICMS, ficam prejudicados com a adoção de medidas unilaterais pretensamente voltadas a solver os reveses da Federação brasileira. Assim é que, no limite, em situações como as debatidas na espécie, os maiores prejudicados são os consumidores finais que, verdadeiramente, terão de suportar o excessivo – e indevido aumento da carga tributária a eles repassado no preço da mercadoria.”

A bem da verdade, nem mesmo seria dado ao CONFAZ deliberar sobre o estabelecimento de alíquotas internas ou interestaduais em matéria de ICMS, uma vez que essa atribuição está expressamente reservada ao Senado Federal pela norma do art. 155, § 2º, IV e V, da Constituição Federal:

“IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;”

Reconhecer a validade do Protocolo impugnado implicaria aceitar a possibilidade de que uma deliberação no âmbito do CONFAZ, que nem

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 30

RE 680089 / SE

mesmo contou com a concordância de todos os 26 Estados-membros e do Distrito Federal, pudesse reformular a norma do art. 155, §2º, VII, da Constituição Federal, conferindo-lhe outro comando, outro conteúdo. E isso, decerto, não se pode admitir sem subverter a ordem e a hierarquia do sistema jurídico em vigor.

Na mesma linha, a propósito da interpretação do art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, a doutrina de Clélio Chiesa, que leciona:

“A regra constitucional é clara: a receita do ICMS somente é repartida entre o Estado da origem e o Estado do destino ma mercadoria ou bem nas hipóteses em que as operações interestaduais são realizadas entre contribuintes do imposto. Nas operações realizadas com adquirentes não contribuintes do imposto. Dito em outras palavras, aplica-se a alíquota cheia nas vendas realizadas a não contribuintes do ICMS e a alíquota interestadual nas vendas para contribuintes do ICMS, ficando o Estado de destino com a diferença de ICMS entre a alíquota interestadual e a alíquota interna. [...]

É incontestado que o critério adotado pelo constituinte de 1988 é inadequado à nova realidade de forma não presencial à época da edição da Constituição de 1988 era pífio. No ano de 2001, o faturamento anual das vendas por meio da internet era da ordem de R\$ 0,54 bilhões. Em 2011, esse fundamento alcançou a cifra de R\$ 18,70 bilhões. É evidente que um critério de repartição construído tendo em vista a realidade da época está em total descompasso com essa nova realidade. [...]

(CHIESA, Clélio. ICMS – Aspectos Controversos do Comércio Eletrônico e o Protocolo 021/2011. In: **IX Congresso Nacional de Estudos Tributários**, 2012, São Paulo.)

Conclui, entretanto, o autor:

“Parece-nos indiscutível que as razões invocadas pelos Estados signatários do Protocolo n. 21/2011 pare reivindicar uma alteração da repartição das receitas auferidas com operações interestaduais de compra e venda realizadas de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 30

RE 680089 / SE

forma não presencial são absolutamente legítimas, entretanto, não são suficientes, juridicamente, para fastar a regra expressamente estabelecida no art. 155, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal, pois nada é mais pernicioso a um sistema jurídico do que o desrespeito a preceitos constitucionais, instaurando-se a insegurança jurídica.”

(CHIESA, Clélío. ICMS – Aspectos Controversos do Comércio Eletrônico e o Protocolo 021/2011. In: **IX Congresso Nacional de Estudos Tributários**, 2012, São Paulo.)

Além disso, também não se pode deixar olvidar que a sistemática prevista no Protocolo traz um efeito perverso para o contribuinte. Refiro-me ao aumento de carga tributária provocado pela cobrança da diferença de alíquota nos casos em que a mercadoria é procedente de Estados não signatários do Protocolo 21/2011.

Como se sabe, não foram todas as unidades federativas que aderiram ao Protocolo 21/2011. Inicialmente, o Protocolo contou a com a adesão dos seguintes Estados: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe, além do Distrito Federal. Posteriormente, aderiram ao pacto também Mato Grosso do Sul (Protocolo n. 31/2011) e Tocantins (Protocolo 43/2011).

Pois bem. O fato é que, não sendo a mercadoria proveniente de alguma dessas unidades federativas, o Estado de origem (não signatário) exigirá o ICMS mediante aplicação de alíquota interna – e não da interestadual – e o Estado de destino (signatário) também cobrará o imposto mediante a aplicação de diferença de alíquota que, na verdade, não existe, porque o imposto já foi integralmente pago na origem.

Em tais hipóteses, não há propriamente repartição de receitas entre origem e destino, mas uma forma de sobreposição de competências e, portanto, dupla cobrança. Paga-se o ICMS integralmente na origem mais um acréscimo, a título de diferença de alíquota, no destino. Há, portanto, nova incidência tributária sem respaldo constitucional a onerar o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 30

RE 680089 / SE

consumidor final.

Essa é, aliás, decorrência inevitável da própria inadequação do instrumento legislativo em questão – Protocolo –, que, sendo veículo normativo de hierarquia inferior, não tem o condão de vincular as unidades federadas que a ele não aderiram.

O fato é que, estando a regra em questão expressamente prevista no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, uma alteração, nos moldes propostos pelo Protocolo em questão, somente poderia se processar pela via da reforma constitucional, observados os requisitos, o quórum e o procedimento exigido pelo art. 60 da Constituição Federal.

Aliás, vale lembrar que o tema já está atualmente em discussão no Congresso Nacional, onde tramitam propostas de emenda constitucional que pretendem modificar a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

É o caso, por exemplo das PECs 31/2007 e 227/2008, na Câmara dos Deputados, e também da PEC 103/2011, em tramitação no Senado Federal, entre outras iniciativas de mesmo escopo.

Assim, minha conclusão é no sentido da inconstitucionalidade do Protocolo ICMS n. 21, de 1º de abril de 2011, pela afronta ao art. 155, § 2º, VII, “b”, e VIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, reconheço a necessidade de modularem-se os efeitos de declaração de inconstitucionalidade, tomando como marco temporal, data da concessão da liminar na ADI 4628, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ressalvadas as ações em curso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário do Estado de Sergipe.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, mostra-se sintomático que os dois Estados que mais comercializam, via *internet*, não subscreveram esse protocolo. Um deles é um país dentro do país, ou seja, o Estado de São Paulo, e o outro, o Estado do Rio de Janeiro,

Houve repartição tributária via instrumental impróprio, alterando-se, inclusive – e deixaria a Carta Federal de ser rígida –, o Texto Constitucional. Isso não é possível.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 30

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, só um detalhe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministro está impedido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu estou impedido. Mas é que a tese fixada na repercussão geral é mais importante que a ADI, porque lá evita que os processos subam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, eu queria tecer uma consideração sobre isso, neste caso, do Ministro Gilmar Mendes, nós temos 52 casos sobrestados que estariam liquidados, é o tema 615 da repercussão geral que tem o seguinte enunciado:

Constitucionalidade - no caso inconstitucionalidade - da cobrança de ICMS pelo Estado de destino com base no Protocolo ICMS 21/2011 do Confaz nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidor final realizadas de forma não presencial.

Então essa seria a tese. Um pouco mais abrangente do que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é, Presidente, e há mais um aspecto que precisa ser considerado quanto ao número de casos resolvidos: a estatística fica muito aquém da realidade, porque o Supremo não é informado, como deveria ser, pelos tribunais do País.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Exatamente, Vossa Excelência tem toda a razão. Esse é o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 30

RE 680089 / SE

dado que nós temos no momento, mas os casos são em número muito, muito maior.

Nós teríamos ainda os embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, Senhor Presidente, tem que modular.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência faz um pleito no sentido da modulação. Então consulto o Relator.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, como eu deferi a liminar, eu tenho a impressão de que, a partir da liminar, a declaração de inconstitucionalidade tem a sua higidez a partir da liminar, e as operações pretéritas ficam superadas, porque, senão, o prejuízo é maior ainda para esses Estados que já ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A liminar foi concedida quando? O protocolo é de 2011.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - 2014.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - O pleito do Estado do Pará, que ele apresenta em memorial, é a partir do deferimento da liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É preciso atentar para um aspecto. Em dois pronunciamentos, um do Colegiado e outro - houve o referendo -, ambos os processos da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, caminhou-se no sentido de estabelecer, quanto à liminar, efeitos retrospectivos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Naquele caso, né?

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 30

RE 680089 / SE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quer dizer, agora vamos modular, nesse caso concreto? Ficaré um choque entre o que decidimos antes e agora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bem, então, Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência como é que se pronuncia com relação à modulação?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O eminente Relator propõe que, desde a liminar, portanto...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A partir da liminar, a declaração de inconstitucionalidade prevalece a partir da liminar...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E os efeitos anteriores, antes da liminar...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - ... eu tenho a impressão de que isso é uma questão de Justiça Fiscal, entendeu?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acompanharia o Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
(CANCELADO.)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Está solucionado isso. Pagou, pagou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em síntese, uma reforma tributária mediante meio impróprio, com transgressão da Carta da República, que vai surtir, num determinado espaço de tempo, efeitos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 30

RE 680089 / SE

Torno a repetir: em duas situações ligadas ao que estamos tratando, fui voto vencido. Chegou-se ao ponto de dar eficácia retrospectiva à liminar. Sustentei que não se poderia assentar essa conclusão; que a eficácia seria a partir do pronunciado do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Fux, posso dar a palavra ao advogado? Vossa Excelência está com a palavra.

O SENHOR GUSTAVO AMARAL MARTINS (ADVOGADO) - Senhor Presidente, em havendo a modulação, que ela ficasse clara se ela estava falando a respeito apenas de evitar repetição de indébito, ou ações de cobrança, ainda em curso, se elas ficariam sustadas, e o efeito dessa medida com relação ao Estado de origem, porque eu posso ter o problema também do valor recolhido no Estado de origem. Para que não se tenha uma afirmação de modulação, e que a gente tenha uma grande dificuldade de saber se ela abrange ações de cobrança em curso no período anterior à liminar, se ela abrange apenas repetição de indébito, e se produz o efeito ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A modulação, a essa altura, apenas causará problemas, implicações inúmeras.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não sei, eu tenho a impressão de que se nós formos claros e dissermos que a declaração de inconstitucionalidade, ela tem a sua validade a partir da liminar, respeitadas as ações em curso, resolvemos vários problemas, e evitamos inúmeros outros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, então essa é a proposta do ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E evite a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 30

RE 680089 / SE

propositura de ação depois da ...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(PRESIDENTE)** - Depois da liminar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas as ações em curso são respeitadas, quer dizer, posso aniquilar quem promoveu a ação na ciência de que era inconstitucional isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Com a maior segurança.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(PRESIDENTE)** - O advogado do Pará? Procurador? Vossa Excelência quer...

**O SENHOR JOSÉ ALOÍSIO CAMPOS (PROCURADOR DO
ESTADO DO PARÁ)** - Só acrescentar que isso vai trazer uma multiplicidade de demandas, ainda essas que estão em curso vão progredir, e de forma multifacetada, em vinte Unidades da Federação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(PRESIDENTE)** - Eu tenho a impressão que o Pará tem um bom corpo de procuradores e saberá dar conta dessas ações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Na repercussão geral, nós fixamos uma tese: pelo Código de Processo Civil, os juízes já podem até julgar o mérito de acordo com a tese, como é que nós vamos anular as ações?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(PRESIDENTE)** - Sem dúvida.

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Lanço algumas ideias. Continuo convencido de que apenas se avançará culturalmente quando emprestar-se concretude maior à Carta da República. Toda vez que o Tribunal modula certa decisão, estimula procedimentos à margem dessa mesma Carta da República.

O Plenário – ao apreciar a medida acauteladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.705, quando estava em jogo a mesmíssima matéria, mas uma lei do Estado da Paraíba, a Lei estadual nº 9.528/2011, contra meu voto, no que sempre votei no sentido de a liminar ter eficácia desde o momento em que formalizada – deu efeitos retrospectivos à liminar, para fulminar a lei desde o início. Veio a repetir essa decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.705 e já tinha também procedido, de idêntica forma, porque essa foi a subsequente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.565.

Qual é a preocupação maior – e peço aos colegas que esqueçam o fato de ser terminantemente contrário à modulação? É que, se modular-se, provocar-se-ão inúmeros incidentes, considerado o que foi satisfeito, em termos de ação de repetição do indébito, e, também, o que será cobrado pelos estados.

Por isso, entendo que o caso mostra-se emblemático quanto à impossibilidade de chegar-se à modulação. E, perdoem-me a expressão carioca, houve uma cara de pau incrível, no que se estabeleceu esse protocolo, colocando-se, em segundo plano, o documento básico da República, a Constituição Federal, que precisa ser mais amado, principalmente pelas unidades da Federação. Que se aguarde a reforma tributária, porque proceder-se a essa reforma mediante simples protocolo é passo demasiadamente largo.

17/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089 SERGIPE

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministro Fux parece que queria fazer um...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu propus uma fórmula intermediária submetida ao Tribunal, que seria a seguinte: a declaração de inconstitucionalidade vale a partir da liminar, respeitadas as ações em curso, ou seja, as ações em curso têm que ser julgadas de acordo com o que se decidiu na ADI e no recurso extraordinário.

Agora, se nós dermos efeito *ex tunc*, vai ser um caos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois, não. Eu pergunto, à exceção do Ministro Marco Aurélio, se a Corte está de acordo com essa modulação?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A questão é que essa solução, em princípio, afora algum problema que nós não estejamos vislumbrando, é adequada. E nós até já fizemos isso no caso da questão de previdência social, decadência e prescrição, fazendo uma ressalva, porque, como nós temos um modelo misto de controle, nós não podemos... É diferente do que acontece, por exemplo, nos modelos de controle concentrado puro em que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Fico mais tranquilo porque aqueles que resistiram ao ato, flagrantemente inconstitucional, não serão prejudicados, ou seja, os que deixaram de satisfazer o tributo e os que entraram em juízo para buscar a efetividade da Carta da República estão imunes à decisão.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 30

RE 680089 / SE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É exatamente essa a ressalva que o Ministro Fux já estava falando. Como nós fizemos no caso do RE tal, da previdência social, em que declaramos a inconstitucionalidade, modulamos o efeito, mas ressalvamos as ações que estavam em tramitação, tal como propõe, agora, o eminente Relator dessas ADIs. Parece-me que isso faz o ajuste, até porque é necessário mesmo, do contrário nós suprimiríamos o direito de ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou quase seduzido com a proposta!

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 30

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.089

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECDO.(A/S) : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADV.(A/S) : SERGIO BERMUNDES

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 615, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso do Estado de Sergipe e declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na ADI nº 4.628, ressalvadas as ações em curso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Impedido o Ministro Luiz Fux. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Nº 8616 – RJMB / tvn

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 680.089 / SE

RELATOR : Ministro LUIZ FUX

RECORRENTE : Estado de Sergipe

RECORRIDO : B2W – Companhia Global do Varejo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. VENDA DE MERCADORIA OU SERVIÇOS REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO REMETENTE DA MERCADORIA (ART. 155, § 2º, VII, ALÍNEA B, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS.

1. O ICMS é devido ao Estado no qual se localiza o remetente da mercadoria, com a incidência da alíquota interna, quando realizada operação interestadual de venda de produtos ou serviços de forma não presencial a consumidor final não contribuinte desse imposto (art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF).
2. O Protocolo CONFAZ nº 21/2011, ao autorizar que os Estados e o Distrito Federal exijam o recolhimento de parte do ICMS ao Estado destinatário da mercadoria, alterou o sujeito ativo e o critério quantitativo do imposto já estabelecidos constitucionalmente.
3. Os denominados “protocolos” constituem veículos infralegais destinados a estabelecer procedimentos comuns, ou seja, disposições de cunho meramente administrativo, a teor do art. 38 do Convênio nº 133/1997, não podendo veicular matéria reservada à lei (art. 150, I, da CF).
4. Nem mesmo a lei complementar poderia dispor de forma diversa sobre tal matéria, já que o art. 155, § 2º, VII, *b*, da CF definiu, expressamente, a incidência da alíquota interna do ICMS nas operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto.
5. Parecer pelo desprovemento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“Constitucional e Tributário Mandado de Segurança Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir Rejeitada Ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda Não acolhida Ilegitimidade passiva do Gerente da Receita Reconhecimento de ofício Impetração de *writ* contra lei em tese Não verificada ICMS Protocolo CONFAZ nº 21/2011 Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto Art. 155, § 2º, VII, b da CF Segurança concedida.

I - Versando a hipótese dos autos sobre mandamus preventivo, em que resta suficientemente constatada a demonstração do justo receio de lesão ao direito invocado, consubstanciado pela aquiescência do Estado de Sergipe ao Protocolo CONFAZ 21/2011, não há que se falar em carência de ação, sendo manifesto na hipótese vertente o interesse de agir da impetrante na utilização desta via mandamental, que se revela necessário e adequado à proteção da tutela almejada em juízo, sobretudo por se tratar de questão de direito que prescinde da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, impondo-se, assim, a rejeição da aludida preliminar;

II - Considerando que a autoridade superior responsável pela atuação do fisco sergipano para a cobrança tributária é o Secretário Estadual da Fazenda, que inclusive foi o representante estadual na assinatura do Protocolo CONFAZ 21/2011, revela-se patente a legitimidade deste em figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, não devendo ser acolhida a referida preliminar;

III - Afigurando-se o gerente como agente hierarquicamente subordinado ao Secretário da Fazenda, atuando como mero executor, que faz cumprir as ordens emanadas da autoridade fazendária superior, não pode se responsabilizar por eventuais atos a serem praticados, com fulcro no Protocolo CONFAZ 21/2011, sob o comando do aludido Secretário, razão pela qual deve ser reconhecida de ofício a sua ilegitimidade para responder a presente ação mandamental;

IV - Considerando que a pretensão da impetrante não é a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma ou mesmo a concessão de medida com efeito indeterminado, não há que se falar em impetração contra lei em tese, porquanto o que almeja o suplicante é simplesmente obstar a cobrança do ICMS, pelo Estado de Sergipe, com base no Protocolo CONFAZ nº 21/2011, sob as suas mercadorias adquiridas de forma virtual, quando da entrada destas nesta unidade federada para a entrega ao consumidor final, estando, por bem delineado o ato que se impugna;

V - De acordo com o Protocolo CONFAZ nº 21/2011, em operações interestaduais de venda realizadas de forma não presencial que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto os Estados subscritores deverão exigir, em favor da unidade federada de destino da mercadoria, o recolhimento de parcela do ICMS no momento do ingresso do bem no território do destinatário e inclusive quando a operação for precedente de ente não signatário do mencionado pacto;

VI - Todavia, o texto constitucional é bastante elucidativo ao preconizar que, uma vez ocorrida uma operação interestadual de venda direta de mercadoria a consumidor final do ICMS, que não seja contribuinte do tributo, aplicar-se-á, tão somente, a alíquota interna com o recolhimento do imposto ao ente federado do remetente da mercadoria, restando patente que o protocolo em apreço prevê a realização de repartição tributária do ICMS em manifesta contrariedade ao regramento previsto no art. 155, § 2º, VII, b da CF, o que revela o direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança vindicada;

VII - Segurança concedida.” *grifo nosso*

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do Protocolo CONFAZ nº 21/2011 em face do art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF por considerar que, ocorrida a comercialização de produto pela internet, a consumidor não contribuinte do ICMS, incide a alíquota interna com o recolhimento do imposto ao ente federado no qual se localiza o remetente da mercadoria.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos.

O recurso extraordinário suscita, preliminarmente, a repercussão geral, pois a questão atinente à incidência do ICMS sobre as operações de venda realizadas pela internet envolve volume considerável de recursos, transcendendo a esfera de interesses individuais, por atingir todos os Estados da federação. No mérito, alega negativa de vigência ao art. 155, § 2º, VII, alínea “b”, da Constituição Federal, por entender que deve ser desconsiderada a realidade formal das empresa de venda de mercadoria pela internet, devendo o intérprete ater-se à realidade fática tributável, uma vez que “o estabelecimento da empresa se ‘tele-transporta’ para o computador de todas as pessoas que estejam acessando o respectivo site”. Conclui, assim, que “parte do ICMS

resultante de tal operação deve ser direcionada para o Estado de destino da mercadoria ou bem adquirido”.

Recurso tempestivo. Contrarrazões em anexo.

Juízo de positivo de admissibilidade.

Em síntese, os fatos de interesse.

Reconheceu-se, nos presentes autos, a repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade do Protocolo CONFAZ nº 21/2011 em face do disposto no art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF. Eis a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. VENDA REALIZADA DE FORMA NÃO PRESENCIAL A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO DO ICMS EM FAVOR DO ESTADO DE DESTINO DA MERCADORIA. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 155, § 2º, VII, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE FUNDO SIMILAR À TRATADA NA ADI 4628. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

O Protocolo CONFAZ nº 21/2011 autoriza que os Estados exijam o recolhimento de parte do ICMS incidente sobre operações interestaduais realizadas de forma não presencial (*internet, telemarketing ou showroom*), que destinam mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto.

Ocorre que o perfil delineado constitucionalmente para o ICMS exige a circulação de mercadorias ou serviços, através da prática de negócio jurídico de natureza mercantil. Sendo o ICMS um tributo plurifásico, adota-se, de modo geral, a técnica de arrecadação não-cumulativa, a fim de se manter o impacto econômico do tributo mediante a compensação, em cada operação tributada, do que tiver sido efetivamente pago na operação anterior.

De acordo com o art. 155, § 2º, VII e VIII, da CF, nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, o destinatário recolhe a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, desde que a operação seja realizada entre contribuintes do imposto.

No entanto, quando a venda for efetuada a consumidor final não contribuinte do imposto, situado em outra unidade da federação, deve o ICMS incidir monofasicamente mediante a incidência da alíquota interna com o recolhimento do imposto ao Estado no qual se localiza o remetente da mercadoria, a teor da inteligência conferida ao art. 155, § 2º, VII, alínea *b*, da CF.

Dessa forma, o Protocolo CONFAZ nº 21/2011, ao autorizar que os Estados e o Distrito Federal exijam o recolhimento de parte do ICMS ao Estado destinatário da mercadoria, alterou o sujeito ativo e o critério quantitativo do imposto já estabelecidos constitucionalmente.

Ademais, cabe notar que os denominados “protocolos” constituem veículos infralegais destinados a estabelecer procedimentos comuns, ou seja, disposições de cunho meramente administrativo, a teor do art. 38 do Convênio nº 133/1997.¹ Por outro lado, os protocolos não se confundem com os convênios, cuja competência provisória para regulamentação do ICMS, enquanto não editada a lei complementar respectiva (LC nº 87/96), encontra-se no art. 34, § 8º, do ADCT. Válido trazer à colação elucidativo escólio doutrinário sobre o tema:

“Dessa forma, resulta claro que os protocolos são veículos destinados a tratar de matérias de cunho meramente administrativo, não ligadas nem mesmo às questões reservadas ao Convênio. Muito embora o inciso IV do artigo 38 preveja a possibilidade de o Protocolo tratar de 'outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal', o *caput* deixa claro que estes 'assuntos' se limitam à adoção de 'procedimentos comuns', ou seja, regras

¹ Art. 38. Dois ou mais Estados e Distrito Federal poderão celebrar entre si Protocolos, estabelecendo procedimentos comuns visando:

I - a implementação de políticas fiscais;

II - a permuta de informações e fiscalização conjunta;

III - a fixação de critérios para elaboração de pautas fiscais;

IV - outros assuntos de interesse dos Estados e do Distrito Federal.

voltadas à fiscalização de tributos e permuta de informações, em obediência ao disposto no artigo 199 do CTN. No caso de serem regulamentados assuntos outros, há evidente desrespeito à Lei dos entes federados.

Tampouco poderia ser invocado o artigo 34, parágrafo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que permite a utilização provisória de convênios para veicular normas gerais de ICMS, eis que esse enunciado faz menção somente aos convênios, cuja aprovação envolve todos os Estados (muitas vezes exigindo unanimidade) e cujo âmbito de aplicação é muito mais restrito do que os protocolos. Mesmo que considerando a possibilidade de extensão do enunciado do artigo 34, parágrafo 8º, do ADCT aos protocolos, vale lembrar que este dispositivo tem aplicabilidade absolutamente transitória, não se destinando a eternizar a aplicabilidade de convênios para regular o ICMS, em manifesto atentado à legalidade.”²

Assim, além das inconstitucionalidades de cunho material anteriormente delineadas, o Protocolo CONFAZ nº 21/2011 também padece de vício formal por afrontar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), ao criar uma modalidade de ICMS não prevista no CTN. Aliás, nem mesmo a lei complementar poderia dispor de forma diversa sobre tal matéria, já que o art. 155, § 2º, VII, *b*, da CF definiu, expressamente, a incidência da alíquota interna do ICMS nas operações interestaduais de venda de mercadoria a consumidor final não contribuinte do imposto.

O STF, inclusive, tem concedido inúmeras medidas cautelares, em ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais manifestou o entendimento de ser devido o ICMS ao Estado de origem, quando realizada operação interestadual de venda de produtos pela internet a consumidor final não contribuinte desse imposto.

Nesse sentido, *inter plures*, as seguintes decisões monocráticas: ADI nº 4.705-MC/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 19.6.2012; ADI nº 4.598-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º/8/2011; ADI nº 4.477-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º/2/2001; RE nº 684.417/AP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30/11/2012.

² BARROS, Maurício. O ICMS no comércio eletrônico e a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21/2011. *Revista dialética de direito tributário*, São Paulo, nº 193, p. 97, out. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Parecer nº 8616 / RJMB no RE 680.089 – RG / SE

Pelas razões acima expostas, opina Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do recurso extraordinário.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Subprocurador-Geral da República

PROTOCOLO ICMS 21, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Estabelece disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e Gerente de Receita, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 1º de abril de 2011, fundamentados no disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

considerando que a sistemática atual do comércio mundial permite a aquisição de mercadorias e bens de forma remota;

considerando que o aumento dessa modalidade de comércio, de forma não presencial, especialmente as compras por meio da internet, telemarketing e showroom, deslocou as operações comerciais com consumidor final, não contribuintes de ICMS, para vertente diferente daquela que ocorria predominante quando da promulgação da Constituição Federal de 1988;

considerando que o imposto incidente sobre as operações de que trata este protocolo é imposto sobre o consumo, cuja repartição tributária deve observar esta natureza do ICMS, que a Carta Magna na sua essência assegurou às unidades federadas onde ocorre o consumo da mercadoria ou bem;

considerando a substancial e crescente mudança do comércio convencional para essa modalidade de comércio, persistindo, todavia, a tributação apenas na origem, o que não coaduna com a essência do principal imposto estadual, não preservando a repartição do produto da arrecadação dessa operação entre as unidades federadas de origem e de destino, resolve celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

Parágrafo único. A exigência do imposto pela unidade federada destinatária da mercadoria ou bem, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias deste protocolo.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais entre as unidades federadas signatárias deste protocolo o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, em favor da unidade federada de destino, relativo à parcela de que trata a cláusula primeira.

Cláusula terceira A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual.

Cláusula quarta A parcela do imposto a que se refere a cláusula primeira deverá ser recolhida pelo estabelecimento remetente antes da saída da mercadoria ou bem, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), exceto quando o remetente se credencie na unidade federada de destino, hipótese em que o recolhimento será feito até o dia nove do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Será exigível, a partir do momento do ingresso da mercadoria ou bem no território da unidade federada do destino e na forma da legislação de cada unidade federada, o pagamento do imposto relativo à parcela a que se refere a cláusula primeira, na hipótese da mercadoria ou bem estar desacompanhado do documento correspondente ao recolhimento do ICMS, na operação procedente de unidade federada:

I - não signatária deste protocolo;

II - signatária deste protocolo realizada por estabelecimento remetente não credenciado na unidade federada de destino.

Cláusula quinta O disposto neste Protocolo não se aplica às operações de que trata o Convênio ICMS 51/00, de 15 de dezembro de 2000.

Cláusula sexta Fica facultada à unidade federada signatária estabelecer, em sua respectiva legislação, prazos diferenciados para o início de aplicabilidade deste protocolo, relativamente ao tipo de destinatário: pessoa física, pessoa jurídica e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive suas autarquias e fundações.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação.

RETIFICAÇÃO

- Publicada no DOU de 13.04.11.

Na lista de assinatura do Protocolo ICMS 21/11, de 01 de abril de 2011, publicado no DOU de 7 de abril de 2011, Seção 1, página 22,

onde se lê: "Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cláudio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Cláudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins.",

leia-se: "Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, ,

Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida,
Rio Grande do Norte – José Airton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima –
Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva .”.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/2/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 10065/2015